



CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2013

LEI Nº 8205, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Vide Lei nº [8530/2013](#))

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Campos dos Goytacazes, constituído por recursos oriundos do Orçamento Anual do Município, além de outras fontes, com a finalidade de captar e canalizar esses recursos de modo a:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- III - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural do Município;
- IV - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- V - apoiar financeiramente programas de formação cultural, através da realização de cursos, oficinas, concessão de bolsas de estudo afetas à formação nas áreas previstas no artigo 2º.
- VI - apoiar financeiramente a manutenção de grupos artísticos originários do Município, bem como a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais nele instalados;
- VII - apoiar financeiramente pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização e recepção de atividades de perfil eminentemente cultural.

Art. 2º As disponibilidades do fundo serão aplicadas em projetos que visem a fomentar e estimular a

produção artístico-cultural em Campos dos Goytacazes, que deverão se enquadrar nas seguintes áreas:



I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e veiculação de obras afins às artes áudios-visuais;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte, contemplando a produção científica das áreas ligadas às ciências humanas, bem como a reedição de obras clássicas sobre Campos dos Goytacazes;

V - produção e apresentação de manifestações folclóricas e artesanato;

VI - preservação do patrimônio histórico cultural material e imaterial, de exposições museográficas e de material arquivístico;

VII - levantamento, estudos e pesquisas na área cultural e artística;

VIII - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 3º Constituem receitas do fundo:

- ~~I - repasses do Poder Público Municipal, oriundos do percentual de 2% da receita proveniente do ISS e IPTU e 0,1% dos royalties do petróleo;~~
- ~~II - receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, definidas por decreto do executivo como destinadas ao Fundo Municipal de Cultura;~~
- ~~III - receitas de eventos, atividades ou promoções com finalidade de angariar recursos para o fundo;~~
- ~~IV - receitas provenientes de convênios com pessoas jurídicas de direito público e/ou privado;~~
- ~~V - doações de pessoas físicas ou jurídicas.~~

Art. 3º Constituem receitas do fundo:

I - receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, definidas por decreto do executivo como destinadas ao Fundo Municipal de Cultura;

II - receitas de eventos, atividades ou promoções com finalidade de angariar recursos para o fundo;

III - receitas provenientes de convênios com pessoas jurídicas de direito público e/ou privado;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas. (Redação dada pela Lei nº 8257/2011)

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar apenas projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado domiciliadas no Município de Campos dos Goytacazes.

§ 1º A concessão de benefício a projetos apresentados por servidor público municipal, ou ainda, por pessoa jurídica que tenha como sócio ou representante um servidor municipal dependerá de aprovação expressa do comitê gestor do fundo.

§ 2º Os recursos destinados tanto aos projetos oriundos do Poder Público quanto da sociedade civil legalmente constituída deverão ser no máximo, da ordem de 50% para cada segmento.



Art. 5º A concessão de benefícios se dará a fundo perdido nas seguintes modalidades:

- I - induzida, através do acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao fundo;
- II - indutora, via lançamento de editais.

Art. 6º Fica criado o comitê gestor do fundo municipal de cultura, com atribuição de orientar e controlar o funcionamento do mesmo.

§ 1º O Comitê Gestor será composto, paritariamente por 08 integrantes do Conselho Municipal de Cultura, nomeados pelo executivo, juntamente com os representantes da sociedade civil.

§ 2º A composição do Comitê Gestor deverá ser constituída paritariamente por um representante de cada área artística cultural que possui assento no conselho.

§ 3º O executivo municipal designará um servidor especializado em Contabilidade para assessorar o comitê gestor em questões de ordem contábil.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Cultura a elaboração do plano anual de investimentos do fundo municipal de cultura, onde serão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações e recursos do fundo.

Art. 8º O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais em até 100% do valor orçado, mediante prévia aprovação do comitê gestor, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º O comitê gestor do fundo avaliará apenas os projetos previamente selecionados pelo Conselho e por ele encaminhados.

§ 2º Caberá ao conselho estabelecer os critérios de avaliação dos projetos a serem contemplados pelos recursos do fundo.

§ 3º Caberá ao comitê gestor a avaliação técnica e financeira dos projetos pré-selecionados, emitir pareceres e fiscalizar a aplicação dos recursos.

Art. 9º O procedimento legal de avaliação dos projetos que pleiteiem apoio do Fundo deve processar-se da seguinte forma:

- I - pré-seleção, por conselheiro representante da área artística a que pertença o projeto;
- II - encaminhamento ao comitê gestor do fundo para avaliação técnica e proposição de percentual a ser concedido;
- III - encaminhamento ao conselho para aprovação final.

Parágrafo único. Os projetos de origem privada já beneficiados pelo Poder Público Municipal não poderão ser contemplados com os recursos do Fundo Municipal de Cultura.

 CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br) (<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

Art. 10 A aprovação final de todo e qualquer benefício deverá ser do Conselho Municipal de Cultura, por maioria simples.

Art. 11 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com as áreas de atuação descritas no artigo 2º desta Lei, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no projeto aprovado e consequente prestação de contas.

Art. 12 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo um prazo de máximo sessenta dias para a sua regulamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de dezembro 2010.

ROSINHA GAROTINHO

Prefeita

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE